

CAPÍTULO VII

PONTO 2 - O IMPOSTO E FIGURAS TRIBUTÁRIAS AFINS

- apontamentos orientadores -

O art. 3º, n.º 2 da LGT qualifica como tributos os impostos, as taxas e as contribuições financeiras a favor de entidades públicas (onde se incluem as contribuições especiais). Como vimos na Introdução Geral, os tributos são as receitas coactivas do Estado e outros entes públicos¹.

Já procedemos à caracterização dos impostos. Vejamos, por ora, quais as características essenciais dos restantes tipos de tributos.

1. As taxas

A divisão clássica dos tributos procede a uma divisão bipartida dos mesmos entre tributos unilaterais (ou impostos) e tributos bilaterais (ou taxas).

As taxas são tributos cuja característica essencial reside no seu **carácter bilateral**. De facto, as taxas assentam num sinalagma – ao pagamento da taxa por parte do Sujeito Passivo corresponde uma contraprestação concreta, específica e individualizada, por parte da Administração Tributária. Existem, pois, obrigações concretas recíprocas para ambos os sujeitos.

Tipos de contraprestações específicas (do Estado, a favor dos particulares) – **v. art. 4º, n.º 2 da LGT**:

a) Prestação de um serviço público

Nestes casos, a taxa reflecte a quantificação dos custos de um serviço público que é prestado ao cidadão.

¹ José Casalta Nabais, “Direito Fiscal”, 5ª Edição, Almedina, Março de 2009, pp. 5 e 6 e Manuel Henrique de Freitas Pereira, Fiscalidade, Almedina, Setembro de 2005, p. 115

Como exemplos, podemos apontar as taxas pagas pela prestação de um serviço escolar (propinas), as taxas pagas pela prestação de serviços judiciais (taxa de justiça), as taxas / emolumentos pagas pela prestação de serviços notariais e de registo, etc.

b) A utilização de um bem do domínio público

Nestes casos, a taxa reflecte o custo que resulta para o ente público da utilização de um bem do domínio público por parte do cidadão².

Como exemplo, podemos apontar as taxas pagas pela utilização de pontes, de estradas (as portagens!), de monumentos nacionais, etc.

c) A remoção de um obstáculo ou limite jurídico imposto aos particulares

Uma vez criados determinados obstáculos ou limites à actividade dos particulares (por ex., relativamente a actividades potencialmente perigosas), a remoção desses mesmos limites poderá depender do pagamento de uma taxa, a que geralmente se dá o nome de licença.

Assim, veja-se, por exemplo, a licença de uso e porte de arma, a licença de caça, a licença de montagem de máquinas de diversão nas feiras populares, etc.

Refira-se ainda que as taxas não estão, actualmente, sujeitas ao princípio constitucional da legalidade aplicável aos impostos. Apenas o regime geral das taxas (hoje em dia, temos o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais – Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro) constitui reserva relativa de competência da Assembleia da República (v. art. 165º, n.º 1, al. i) da CRP)³.

² Tais custos consistem, por exemplo, na maior necessidade de conservação, vigilância, manutenção, etc., do bem de domínio público em função da sua utilização.

³ Manuel Henrique de Freitas Pereira, *Fiscalidade*, Almedina, Setembro de 2005, p. 21 e José Casalta Nabais, *“Direito Fiscal”*, 5ª Edição, Almedina, Março de 2009, p. 21

Não obstante, a criação das taxas e a fixação do concreto valor ou montante das mesmas, deve obedecer ao **princípio da proporcionalidade**⁴, que impõe uma equivalência jurídica entre a taxa (custo) e a prestação pública (benefício). Portanto, de acordo com este princípio, o valor da taxa não pode ser fixado de acordo com a capacidade contributiva do contribuinte (como acontece com os impostos), mas sim de acordo com a relação entre os custos que gera a contraprestação do ente público e os benefícios que recebe o contribuinte; assim, não pode haver uma desproporção entre o montante da taxa e o benefício do contribuinte.

⁴ José Casalta Nabais, “Direito Fiscal”, 5ª Edição, Almedina, Março de 2009, p. 21

2. As contribuições especiais

Nos termos do art. 4º, n.º 3 da LGT, as contribuições especiais dividem-se em duas espécies:

a) Contribuições de melhoria (ou de mais valia)

Nestes casos, a contribuição incide sobre benefícios ou aumentos de valor dos bens do Sujeito Passivo em resultado de obras públicas ou da criação ou ampliação dos serviços públicos por parte dos entes públicos. Portanto, o benefício dos cidadãos sujeitos a esta taxa não resulta de uma actuação do ente público concreta e directamente dirigida àqueles. O benefício de tais cidadãos resulta da realização de despesas públicas por parte do ente público, actuação essa que reflexa ou indirectamente acaba por beneficiá-los⁵.

Por exemplo, é o caso da contribuição especial relacionada com realização da Expo'98 (DL 54/95, de 22 de Março, alterado pelo DL 43/98, de 3 de Março) ou a contribuição relacionada com a nova ponte sobre o Tejo (DL 51/95, de 20 de Março) – em ambos os casos, a contribuições são incidentes sobre a valorização dos terrenos e prédios situados em áreas beneficiadas por aqueles empreendimentos.

b) Contribuições por maior desgaste de bens públicos

A contribuição assenta na necessidade de compensar um ente público pelo maior desgaste a que determinados contribuintes sujeitam alguns bens públicos.

Para **alguns** Autores, é o caso do Imposto Único de Circulação (aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho), que veio substituir o antigo Imposto de Circulação e de Camionagem. Com o IUC, pretende-se tributar os proprietários dos veículos pelo maior desgaste a que sujeitam as estradas e o próprio ambiente.

⁵ Manuel Henrique de Freitas Pereira, *Fiscalidade*, Almedina, Setembro de 2005, p. 17 e José Casalta Nabais, *“Direito Fiscal”*, 5ª Edição, Almedina, Março de 2009, p. 27

Vimos que a divisão clássica dos tributos distingue apenas entre impostos e taxas. Hoje em dia, as contribuições especiais também são consideradas como tributos (v. art. 3º, n.º 2 da LGT); mas trata-se de uma figura que parece não ter qualquer autonomia em relação aos impostos. Assim, o art. 4º, n.º 3 da LGT vem expressamente considerar as contribuições especiais como impostos e o Tribunal Constitucional (Acórdão n.º 277/86, de 8 de Outubro) decidiu que as contribuições especiais seguem o regime jurídico dos impostos⁶.

⁶ Manuel Henrique de Freitas Pereira, *Fiscalidade*, Almedina, Setembro de 2005, p. 18, rodapé 13

Vejamos, por fim, uma figura especial do direito tributário – são os **Tributos Parafiscais** (v. art. 3º, n.º 1, al. a) da LGT). Trata-se de prestações obrigatórias que se relacionam com a assunção, por parte do Estado moderno, de novas funções económicas e sociais.

Estas prestações partilham muitas características dos impostos, tais como o carácter patrimonial, a unilateralidade, a coactividade, a ausência de carácter sancionatório, sendo ainda que se destinam ao financiamento de necessidades públicas. No entanto, ao invés do imposto (que se destina à satisfação de fins gerais do Estado), as receitas parafiscais encontram-se consagradas à satisfação de fins concretos – por exemplo, como o financiamento de certas entidades públicas autónomas (institutos públicos, sistemas de segurança social). Por se aproximarem muito dos impostos, estas receitas também estão sujeitas ao princípio da legalidade tributária⁷.

Como exemplo, podemos apontar as contribuições obrigatórias para a Segurança Social.

⁷ Manuel Henrique de Freitas Pereira, Fiscalidade, Almedina, Setembro de 2005, p. 23